



DECISÃO

REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, apresentada pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREM.

A impugnante questiona a legalidade do item 8.2 do Termo de Referência, alegando que sua redação permitiria, ainda que implicitamente, a destinação de rejeitos oriundos da coleta convencional a cooperativas ou associações de catadores, o que, segundo sustenta, violaria a legislação ambiental vigente e exporia trabalhadores a riscos sanitários.

A impugnação foi encaminhada para análise jurídica, resultando na emissão do Parecer Jurídico nº 025/2026, que concluiu pelo conhecimento e não provimento da impugnação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise detida da impugnação apresentada, do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, do respectivo Termo de Referência e, especialmente, do Parecer Jurídico nº 025/2026, verifica-se que não assiste razão à impugnante, inexistindo qualquer vício de legalidade, técnica ou de ordem ambiental capaz de macular o instrumento convocatório.

A insurgência da impugnante decorre de interpretação isolada, fragmentada e descontextualizada do item 8.2 do Termo de Referência, em manifesta afronta ao princípio da interpretação sistemática dos atos administrativos, segundo o qual o edital deve ser compreendido como um todo harmônico, coerente e finalisticamente orientado ao atendimento do interesse público.

O item 8.2 do Termo de Referência, ao tratar da responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, não pode ser analisado de forma dissociada das demais disposições editalícias, que, em diversos pontos, estabelecem distinção técnica e jurídica clara entre os diferentes fluxos de resíduos sólidos, em perfeita consonância com a legislação ambiental vigente.



Nesse sentido, o edital:

a) Distingue expressamente a coleta convencional de resíduos sólidos urbanos, composta predominantemente por resíduos orgânicos, úmidos e rejeitos, cuja destinação ambientalmente adequada é, de forma exclusiva, o aterro sanitário devidamente licenciado, nos termos da Lei nº 12.305/2010 e da Lei nº 11.445/2007;

b) Prevê ações de coleta seletiva, educação ambiental, segregação e incentivo à reciclagem, em articulação com o Município e a comunidade, destinando os resíduos recicláveis segregados às associações e cooperativas de catadores, exatamente como preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial seus arts. 7º e 36.

A menção, no item 8.2, à comprovação documental mensal da destinação dos resíduos “seja para aterros licenciados, seja para associações de catadores ou cooperativas de reciclagem” não implica, em hipótese alguma, equiparação funcional ou jurídica entre tais destinações, tampouco autorização para que rejeitos oriundos da coleta convencional sejam encaminhados a cooperativas.

Ao contrário, tal previsão refere-se à existência de fluxos distintos de resíduos, cada qual com destinação própria e legalmente adequada, observando-se a hierarquia da gestão de resíduos sólidos prevista na Lei nº 12.305/2010, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por fim, disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Termo de Referência, inclusive, apresenta dados técnicos de composição gravimétrica e descrição detalhada dos serviços contratados, evidenciando que a coleta convencional contempla resíduos mistos e rejeitos, cuja destinação é o aterro sanitário, enquanto a atuação de cooperativas restringe-se aos materiais recicláveis secos, quando segregados, não havendo qualquer indução ou permissão para destinação irregular.

Dessa forma, a interpretação sustentada pela impugnante não encontra respaldo no texto editalício, tampouco na legislação ambiental ou na sistemática adotada pelo Termo de Referência, tratando-se de construção hermenêutica dissociada da realidade técnica e normativa do certame.

Registre-se, ainda, que a exigência de comprovação documental mensal da destinação dos resíduos reforça o compromisso da Administração com a fiscalização, a rastreabilidade e o controle ambiental, afastando qualquer alegação de risco sanitário, ambiental ou trabalhista, uma vez que permite a verificação contínua da conformidade das destinações realizadas pela futura contratada.

Assim, conclui-se que:

- O item 8.2 do Termo de Referência não viola a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Não autoriza a destinação de rejeitos a cooperativas ou associações de catadores;
- Observa rigorosamente as disposições das Leis nº 12.305/2010, nº 11.445/2007 e nº 14.133/2021;



- Não afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade ou do interesse público.

Diante disso, não se verifica qualquer ilegalidade, risco ambiental ou sanitário, nem tampouco vício capaz de ensejar a alteração do edital, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Jurídico nº 025/2026, esta Pregoeira:

DECIDE:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREM, por ser tempestiva;
2. **INDEFERIR** a impugnação, por ausência de fundamento jurídico e técnico;
3. **MANTER INALTERADO** o item 8.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026;
4. **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, nos termos do edital publicado.

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Prossiga-se com os demais atos do procedimento licitatório.

Mutuípe/BA, 26 de janeiro de 2026.


IVONE DOS SANTOS SANTANA
Pregoeira